COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3007, DE 2023

Assegura ao estudante com síndrome de Down o direito à matrícula em escola regular e, em escola da educação especial em contraturno, para a assistência e suporte.

Autor: Deputado PAULO LITRO

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3007, de 2023, de autoria do Deputado Paulo Litro, pretende assegurar ao estudante com síndrome de Down o direito à matrícula em escola regular e, em escola da educação especial em contraturno, para a assistência e suporte.

Na Mesa Diretora, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação financeira ou orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD, e a tramitação sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).

O Projeto de Lei em tela não possui apensados.

Nesta Comissão (CPD), no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3007, de 2023, trata de regras para a educação especializada de pessoas com síndrome de Down, alterando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para assegurar ao estudante com síndrome de Down o direito à matricula em escola regular e, no contraturno, em escola da educação especial para assistência e suporte.

De acordo com o autor da proposta, o deputado Paulo Litro (PSD/PR), a legislação atual como opção o ensino regular ou o atendimento especializado, mas não oferece a possibilidade de o estudante cursar ambos concomitante. Contudo, ainda que pese a boa opção do legislador inicial, concordamos com as pontuações do relator na Comissão de Educação: a legislação atual permite ao estudante com Síndrome de Down, ou com qualquer outra deficiência, conciliar o ensino regular com o atendimento em classes ou serviços especializados.

De modo que, a proposta, ao alterar dispositivos para duas leis supracitadas abre margem para uma interpretação não desejada, que pode vir a ameaçar os direitos das pessoas com deficiência, especialmente as das pessoas com Down. Dessa forma, por certo, o Brasil como signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com uma robusta Política de Educação Inclusiva, não pode dar ensejo a políticas que possam ameaçar, ainda que minimamente, a inclusão na educação. Como exemplo disso, tivemos o Decreto Presidencial 10.502/2020 que tentou instituir uma nova Política Nacional de Educação Especial (PNEE) que segregasse estudantes, suspendida pelo Supremo Tribunal Federal e revogado pelo Presidente da República em exercício.





Em consonância a isso, propostas que possam abrir margem para alterações na legislação garantista atual, podem dar ensejo a dificuldades de interpretação na ponta, ameaçando direitos a duras penas conquistados.

Porém, entendemos a preocupação meritória do autor do projeto. De fato, não aparece de forma explícita na legislação que permita a conciliação de matrícula na rede regular e matrícula em classes, escolas ou serviços especializados ao mesmo tempo. Portanto, consideramos válidas alterações que tornem a lei mais clara e precisa.

Deste modo, abraçamos o substitutivo aprovado na Comissão de Educação, uma vez que este contribui para o aperfeiçoamento jurídico do regime de proteção às pessoas com deficiência, contudo, acreditamos que este merece aperfeiçoamento pontual na forma da emenda de redação que aqui apresentamos.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3007, de 2023 na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAISER Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI 3007, DE 2023

Assegura ao estudante com síndrome de Down o direito à matrícula em escola regular e, em escola da educação especial em contraturno, para a assistência e suporte.

SUB EMENDA N°

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, do Projeto de Lei nº 3007, de 2023, substituindo a palavra "prioritariamente" por "obrigatoriamente":

Art. 1º O art. 58 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 58	

§ 4º O atendimento educacional especializado será realizado, obrigatoriamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. " (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.





Deputado MÁRCIO HONAISER Relator



